

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 2.514/01/CE  
Recurso de Revisão: 40.060101615-91  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorridas: Aerosoft Cargas Aéreas Ltda (Aut.)-Batik Equipamentos S/A (Coobr.) - Telecomunicações de São Paulo S/A -Telesp (Coob)  
Proc.do Suj. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros  
PTA/AI: 02.000156022-45  
CGC: 01.014373/0002-65(Aut.)-43.642727/0001-85(Coob/Telesp)  
Inscrição Estadual: 062.288751.00-60 (Coobr./Batik)  
Origem: AF/Itajubá  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO.** Desconsideradas as notas fiscais em decorrência de: divergência de itinerário, reutilização e destinatário diverso. Entretanto, as irregularidades argüidas pelo Fisco, restaram devidamente esclarecidas no relatório da Transportadora/Autuada, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Mantida a decisão recorrida. Recurso de Revisão não provido. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, decorrentes da desclassificação das Notas Fiscais nºs 056183 e 056182 (fls. 10 e 12), emitidas pela empresa Telecomunicações de São Paulo – TELESP, por não se prestarem como documentos hábeis ao acobertamento do trânsito de mercadorias haja vista a incompatibilidade entre o trajeto nelas previsto e o trajeto realizado pelo transportador, reutilização das mesmas e a indicação de destinatário diverso daquele constatado como real.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 754/99/4ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências de ICMS, MR e MI, sob o fundamento de que as irregularidades argüidas pelo Fisco restaram devidamente esclarecidas no relatório da Transportadora/Autuada.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 307 a 310, requerendo, ao final, o seu provimento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As Recorridas, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto, fls. 316 a 324 e 325 a 333, requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 339 a 343, opina pelo provimento parcial do Recurso de Revisão, para fins de restabelecer apenas a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Todavia no tocante ao mérito, com a devida vênia do ilustre signatário da peça recursal, razões e fundamentos a seguir nos conduzem a discordar do pleito em análise.

Da leitura dos argumentos trazidos nas peças recursais (da Recorrente e das Recorridas), e à vista de toda documentação constante nos autos, verifica-se que o que motivou a autuação foi a desclassificação das Notas Fiscais nºs 056182 e 056183, emitidas pela TELESP, (fls.10/12), consideradas inábeis para a operação informada no documento, em razão de divergência do itinerário realizado pelo transportador, evidências de reutilização dos documentos e por consignar nas mesmas destinatário diverso do real. Ante essas constatações o Fisco considerou desacobertas as mercadorias, resultando por conseguinte nas exigências de ICMS (18%), MR, e MI (40%).

O cerne da questão, conforme se observa, reside em definir se as notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal seria ou não documento hábil para acobertar a operação, bem como a análise dos efeitos decorrentes do resultado na hipótese de se chegar a uma resposta negativa.

Reportando-se às Notas Fiscais nºs 056182 e 056283 (fls. 10/12), objeto da autuação, nota-se que consta nos referidos documentos como remetente das mercadorias a empresa TELESP, estabelecida em São Paulo e como destinatária a empresa BATIK Equipamentos S/A, estabelecida em Belo Horizonte. Como é sabido, o trajeto mais indicado entre as duas capitais seria pela BR381 (Fernão Dias).

Assim sendo, o fato das mercadorias terem sido interceptadas em 20/10/98, na BR 459, junto ao Posto de Fiscalização Ataque, situado no Município de Delfim Moreira, próximo a Itajubá (vide mapa rodoviário fls.289), somados à declaração do motorista às fls.05, afirmando que “se dirigia à cidade de Itajubá para entregar as mercadorias descritas nas notas fiscais.....”, bem como as informações constantes na Nota de Despacho fls.07, emitida pela Transportadora/Recorrida, sobre o endereço do local de entrega das mercadorias, “Av. Doutor José Ernani de Lima nº 293 – Itajubá,” no qual segundo dados cadastrais obtidos no SICAF está estabelecida a empresa

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SISVOO Sistemas Eletrônicos Ltda., (fls.299), revelam que as notas fiscais apresentadas ao Fisco, realmente não correspondem à operação registrada nas mesmas.

Além disso, o fato das referidas notas fiscais trazer em seu corpo carimbo fiscalizador datado de 19/10/98, comprovando a entrada das mercadorias neste Estado no dia anterior à autuação, agravado pela inexistência de carimbo comprovando o retorno das mercadorias ao Estado origem (SP), conduziu o Fisco à conclusão de que as referidas notas fiscais estavam sendo reutilizadas.

Cumpra esclarecer que a constatação pelo Fisco de que foi mencionado em documento fiscal destinatário diverso do real serve apenas para reforçar o entendimento de que notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, de fato, não se prestavam ao acobertamento da operação, além disso como se sabe esta infração por si só não seria suficiente para a desclassificação do documento.

Correto portanto afigura-se-nos o procedimento do Fisco em considerar as notas fiscais documentos inábeis ao acobertamento da operação, e por conseguinte desacobertas as mercadorias.

Por outro lado, entende-se que o fato das mercadorias terem sido consideradas desacobertas de documentos fiscais, não tem o condão de alterar a natureza da operação (remessa para industrialização), nem mesmo o tratamento tributário dispensado à operação (suspensão), já que nos documentos apresentados ao Fisco possuía informações nesse sentido (fls.10/12).

Considere-se ainda que o retorno das mercadorias “após a industrialização”, ocorreu através da nota fiscal nº047822, conforme revela o documento de fls.243.

Assim sendo, a decisão recorrida deve ser mantida, no sentido de se excluir as exigências relativas a ICMS, MR e MI, posto que a operação estava amparada pela suspensão prevista no Item I do Anexo III do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revisão, na sessão do dia 14/12/01. Nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2.001, deferiu-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro José Luiz Ricardo, marcando-se nova sessão de julgamento para o dia 17(dezessete) de dezembro de 2.001, ficando, desde já, proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: Roberto Nogueira Lima (Relator) e Cláudia Campos Lopes Lara deram provimento ao mesmo enquanto os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Francisco Maurício Barbosa Simões e Windson Luiz da Silva negaram provimento ao Recurso. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Dando prosseguimento ao julgamento anterior, O Conselheiro José Luiz Ricardo negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual. Portanto, no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo, ratificando-se a decisão recorrida. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima (Relator) e Cláudia Campos Lopes Lara que o proviam para reformar a decisão recorrida.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor).

**Sala das Sessões, 17/12/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Antônio César Ribeiro  
Relator**

*ACR/EJ*

*cc/MG*